DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2251/2015**
PROCESSO	:	**N. TC/775/2014**
PROTOCOLO	:	**N. 1478170**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**
INTERESSADO	:	**NIRTON DE PINHO**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da concessão da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do 2º sargento PM, Nirton de Pinho, prontuário n. 20105181, por tempo de contribuição, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração, à época.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal - ICAP (ANA-7ICE-3169/2014), esta concluiu que a presente transferência para a reserva remunerada está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas - MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8973/2014, e se pronunciou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A aposentadoria voluntária, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 576/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.620, em 19 de fevereiro de 2014, com fulcro no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, “a”, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, combinada com o art. 47, II, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conforme a Certidão de Tempo de Contribuição emitida em 18.11.2013, o servidor conta com mais de 31 (trinta e um) anos de contribuição, demonstrando o atendimento ao requisito de tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito do servidor de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, conclui-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada por tempo de contribuição, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (Regimento Interno), **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul do 2º sargento PM Nirton de Pinho, prontuário n. 20105181, por tempo de contribuição, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração, à época, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande, 6 de abril de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss